



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), até o limite anual que especifica, os gastos com o tratamento veterinário de animais de estimação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

II –

.....

k) os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos veterinários, clínicas e hospitais veterinários, bem como os gastos relacionados a exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses para animais de estimação (*pets*).

.....

§ 5º A dedução de que trata a alínea “k” do inciso II do *caput* deste artigo restringe-se aos gastos realizados pelo proprietário do animal de estimação, até o limite anual de valor igual ao previsto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste artigo, independentemente do número de animais, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente até 31 de dezembro do quinto ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O custo com animais de estimação (*pets*) pesa consideravelmente no orçamento familiar, pois o Estado é ineficiente na prestação do serviço público veterinário. Esta proposição visa, por meio da dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, compensar, em parte, os contribuintes pelos custos que devem suportar.

Já está demonstrada a importância dos *pets* para a saúde das pessoas. A relação com os animais de estimação alivia os sintomas de ansiedade, depressão e estresse, bem como estimula a prática de atividades físicas e ajuda a melhorar índices de saúde. Estimular o cuidado com os animais é, em grau direto, favorecer o bem-estar do ser humano.

Em função de todos os benefícios para a saúde humana, seria do interesse do Estado conferir uma ampla cobertura de atendimento veterinários aos *pets*. Entretanto, a realidade é bem distinta.

Para suprir a incapacidade estatal, os proprietários dos animais desempenham um papel importante, assumindo os custos das despesas veterinárias quando necessário. Como já estarão contribuindo para a sociedade com os gastos de um serviço que deveria ser prestado pelo Estado, não é justo que as pessoas suportem os tributos sobre essas despesas. Por isso, é plenamente justificada a redução dos encargos tributários.

Nessa linha, a alteração que ora propomos permitirá que as despesas incorridas com gastos veterinários sejam dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Esse incentivo será benéfico para a saúde dos *pets* e de seus proprietários.

No entanto, em função de uma dificuldade prática em vincular o animal de estimação à propriedade do contribuinte, incluímos dispositivo que limita o valor da dedução e que atribui a regulamentação ao Poder Executivo.

Ressalta-se, por fim, que este projeto de lei está em harmonia com os dispositivos constitucionais. De acordo com o art. 6º da Constituição da República, a saúde é um direito social.

Convicta da relevância da presente proposta, esperamos a colaboração dos nobres Pares para aprimoramento da iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**